

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 443118-48.2012.8.09.0087  
(201294431188)

Comarca : Itumbiara  
Apelante : Wesley Santos Veira  
Apelado : Ministério Público  
Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

## RELATÓRIO E VOTO

O representante do Ministério Público, ofertou denúncia em desfavor de **Wesley Santos Veira**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 302, *caput*, (homicídio culposo na direção de veículo automotor), do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Extrai-se da inicial acusatória que no dia 14 de abril de 2011, por volta das 19 horas, o acusado passeava em sua lancha na companhia da vítima e outras quatro pessoas pelo Rio Paranaíba enquanto ouviam música e ingeriam bebida alcoólica, até que, em dado momento, a vítima se vestiu com o colete salva-vidas, pulou no rio para urinar, retornou à embarcação, que estava desligada, retirou o colete e sentou-se na proa do barco.

Porém, o réu, que estava sob influência alcoólica e não possui habilitação para conduzir a embarcação, ligou a lancha,

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

que sofreu uma partida súbita, derrubou a vítima no rio, instante em que o acusado, de imediato, desligou a embarcação, pulou no rio no intuito de resgatar a vítima, todavia, devido à correnteza, foram se distanciando até que ela afundou e não mais voltou à superfície.

A denúncia foi recebida em 07 de março de 2013 (fl. 86).

O réu, por se encontrar em local incerto e não sabido (fl. 93), foi citado por edital (fl. 96). Compareceu aos autos apresentando resposta escrita à acusação por intermédio de defensores constituídos e arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 108/109).

A instrução se fez com a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia, 02 (duas) indicadas pela defesa, sendo, as demais, dispensadas (CD de fl. 148). Ao final, o acusado foi qualificado e interrogado (fls. 146/148).

Ofertadas alegações finais pelas partes processuais (fls. 149/154 e 137/145), seguiu-se a sentença em 18 de junho de 2014, julgando procedente a denúncia e condenando Wesley Santos Viera a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de determinada a proibição de obter a permissão para conduzir embarcação náutica pelo período de 03 (três) anos (fls. 187/196).

Regularmente processada a pretensão punitiva, sobreveio condenação do apelante nas iras do artigo 302, *caput*, do

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

Código de Trânsito Brasileiro ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, além da proibição de obter habilitação para conduzir embarcação náutica pelo período de 03 (três) anos (fls. 187/196).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 200) buscando, de forma exclusiva, a absolvição do recorrente, ao argumento de que não há provas suficientes para arrimar a condenação, tendo em vista que a vítima, ao sentar-se na proa da embarcação, contribuiu de maneira efetiva para a ocorrência do delito (fls. 205/218).

Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do apelo, a fim de manter, *in totum*, a sentença vergastada (fls. 219/224).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu ilustre representante, Dr. Leonidas Bueno Brito, manifestou-se para que seja reconhecida a nulidade, *ab initio*, da ação penal por entender que o fato praticado se enquadra na tipificação inserta no artigo 121, § 3º, do Código Penal pois, para que seja implementada a regra do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, necessário que "ocorra na condução de veículo automotor" (fl. 232) que não circule em vias aquáticas ou aéreas (fls. 230/233).

**É o relatório. Passo ao Voto.**

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso de apelação criminal manejado pela defesa de Wesley Santos Vieira, buscando a absolvição de sua condenação ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além da proibição de obter habilitação para conduzir embarcação náutica pelo período de 03 (três) anos, pela prática do crime do artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 187/196).

Pois bem. Em proêmio, verifico que razão assiste, em parte, ao ilustre Procurador parecerista, Dr. Leonidas Bueno Brito, no que tange à equivocada tipificação da peça inaugural objeto da presente condenação.

Do compulsor da prova apurada, constata-se que o acusado passeava em sua lancha na companhia da vítima e de outras quatro pessoas pelo Rio Paranaíba, enquanto ouviam música e ingeriam bebida alcoólica até que, em dado momento, a vítima se vestiu com o colete salva-vidas, pulou no rio para urinar, retornou à embarcação enquanto estava desligada, retirou o colete e sentou-se na proa do barco.

Na sequência, o réu, que estava sob influência alcoólica e não possuía arrais<sup>1</sup>, ligou a lancha, que sofreu uma partida súbita, derrubou a vítima no rio, instante em que o acusado,

<sup>1</sup> Pessoa que comanda a embarcação de tráfego ou serviço portuário.

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

de imediato, desligou-a e pulou no intuito de resgatá-la. Todavia, devido à correnteza, foram se distanciando até que a vítima se afogou e não mais voltou à superfície.

O que verifico é que, com razão o nobre Procurador de Justiça ao constatar que o delito praticado por Wesley Santos Vieira trata-se de homicídio culposo capitulado no artigo 121, § 3º do Código Penal, ao revés do homicídio culposo previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, como sentenciado, já que os fatos se deram em um veículo próprio para circularem somente sobre a água.

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) em seu artigo 2º, resolve que "são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais".

Logo, conclui-se que o fato típico descrito na inicial acusatória ocorreu em uma superfície aquática, rechaçada pelos dispositivos insertos na norma especial, praticado em uma embarcação própria para trafegar em tal meio, não verificada a incidência de percurso em vias terrestres, sejam elas urbanas ou

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

rurais.

Nesse contexto, imperioso se torna a aplicabilidade da nova redação do artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal, que trata do instituto da *emendatio libelli*. Confira-se:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei”.

Demais disso, vale ressaltar ser perfeitamente possível a aplicação do referido instituto pelo órgão jurisdicional de segunda instância no julgamento de eventuais recursos, desde que observado o princípio da *ne reformatio in pejus* (art. 617, CPP), que impede a concretização de nova reprimenda em patamar superior ao fixado no ato nulificado em julgamento de recurso ou meio de impugnação exclusivo da defesa, como no caso.

A propósito, sobre o instituto, Renato Brasileiro de Lima leciona que:

“É plenamente possível que a *emendatio libelli* seja feita pelo órgão ju-

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

risdicional de 2<sup>a</sup> instância por ocasião do julgamento de eventuais recursos, desde que respeitado o princípio da *ne reformatio in pejus*. Em outras palavras, em recurso exclusivo da defesa, ou mesmo se houver recurso da acusação sem a impugnação dessa matéria, não é permitido que o tribunal retifique a classificação constante da peça acusatória, se dessa correção puder resultar o agravamento da pena do acusado. Todavia, se, por força da *emendatio libelli*, puder resultar uma diminuição da pena do acusado, esta poderá ser feita independentemente de requerimento da defesa nesse sentido, já que vigora, no processo penal, o princípio da *reformatio in melius*" - (In Manual de Processo Penal. Volume II. Editora Impetus. Ano 2012, p. 708/709).

Além disso, na hipótese, o que verifico é que a pena prevista em abstrato para o crime em que o apelante foi condenado (art. 302 CTB) varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por até 05 (cinco) anos. Já a pena do artigo 121, § 3º, do Código Penal é entre 01 (um) a 03 (três) anos, logo, menor do que o tipo em que foi condenado e, via de consequência, ausente qualquer prejuízo ao processado, quiçá à Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal, que trata da *mutatio libelli*.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

Neste sentido, o entendimento desta Colenda

Câmara:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. (...) 1- Pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Preliminar afastada. (...)" (TJ/GO, AC nº 3564-30.2011.8.09.0113, Rel. Des. Ivo Fávaro, julgado em 01/07/2013, DJe 1361 de 09/08/2013).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXERCÍCIO DO EMENDATIO LIBELLI NO ATO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 1- Conforme artigo 383, do Código de Processo Penal, procede com acerto o Juiz singular, sem modificar a descrição fática contida na denúncia, ao atribuir ao fato definição jurídica diversa, não havendo que se falar em violação do princípio da correlação. Precedentes do STJ. 2- Preliminar afastada. (...)" (TJ/GO, AC nº 206762-54.2010.8.09.0072, Rel. Des. J. Paganucci Jr., julgado em 13/09/2012, DJe 102 de



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

05/11/2012).

Desta forma, viabilizada a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal em sede recursal e diante da desclassificação atribuída ao comportamento delitivo de Wesley Santos Veira para as sanções do artigo 121, § 3º, do Código Penal, passo, agora, a analisar o mérito do presente recurso.

Pleiteia a defesa a absolvição do apelante ao argumento de que a vítima contribuiu sobremaneira na ocorrência do evento ao não atender o seu pedido e sentar-se na proa da embarcação.

Pois bem.

Veja-se que a materialidade da conduta está comprovada no Boletim de Ocorrência (fl. 08), no Laudo de Exame Pericial de Encontro de Cadáver (fls. 09/12), no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 39), no Laudo de Exame Cadavérico (fl. 65) e na prova oral produzida.

No que tange à autoria delitiva, malgrado tenha o réu afirmado que “não reconhece como verdadeira a acusação que lhe recai” (fls. 146/147), veja-se que o apelante admitiu que conduzia a lancha no momento em que a vítima caiu, se afogou no rio Paranaíba, vindo a óbito e, bem assim, declarou que não possuía habilitação para conduzir embarcação náutica,

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

esclarecendo, ainda, que:

“em razão de Michele pedir para urinar, e com a intenção de levar a lancha até o barranco do lado de Minas Gerais, o interrogando deu partida na lancha, saiu devagar e fez um pequeno retorno à esquerda, quando as pessoas gritaram; que esclarece que quando fez esse pequeno retorno a lancha levantou a frente, o que afirma ser normal; que alega que todos sabiam que ia funcionar a lancha e movimentar o barco em razão do pedido de Michele; que Alisson estava sentado na proa da lancha, com os pés nos bancos da frente, de costas para o rio, sendo que o interrogando chegou a avisá-lo que ele não poderia sentar em tal lugar, mas aquele insistiu; que como estava mexendo no banco da lancha logo após a partida, não percebeu se no momento da queda, Alisson ainda estava sentado daquela maneira; que não possuía habilitação para conduzir a lancha; que na lancha havia vinte e quatro latas de cerveja, bebida que foi consumida por todos, salientando que sobraram várias latas; que alega ter ajudado financeiramente no funeral de Alisson. salientando que recebeu ameaças da família da vítima” (Sic - lis. 146/147).

Também, em juízo, a testemunha Nayara Kryshina Bartasson confirmou o relato prestado na delegacia e acrescentou que:

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

"encontrou com Wesley no posto de gasolina e este lhe convidou para passear de lancha. Salientou que no momento do acidente viu três coletes salva-vidas, jogando-os para Wesley e Alisson, não podendo afirmar se haviam mais coletes no compartimento. Disse que começou a ingerir bebida alcoólica após deixar Fernando no tablado, tomando de uma a duas latas de cerveja, acreditando que Alisson bebeu cerca de três a quatro latas de cervejas e que Michele e Rodrigo também bebiam, não sabendo se Rita estava bebendo, frisando que Wesley bebeu a mesma quantidade de Alisson. Relatou que não poderia dizer se Wesley avisou se ia ligar ou não a lancha. Alegou que havia som ligado, o volume estava baixo, tanto que dava para conversar. A declarante acredita que o acidente aconteceu por volta das 19:10 horas ou 19:15 horas, não podendo informar se Wesley possui habilitação, porém, a declarante acredita que não possui. Asseverou que Alisson tinha um filho que morava com sua mãe e que ficou sabendo o acusado ajudou a família da vítima nas despesas do funeral. Informou que anteriormente Alisson pulou no rio para urinar e que se afastou da lancha, enfatizando que após Alisson cair no rio acidentalmente, Wesley pulou para tentar salvá-lo, pedindo para que ajudassem Alisson" (Faixa 3 - 10:40 - gravação audiovisual anexa aos autos).

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

Corroborando a versão sustentada por Nayara Kryshina encontra-se o depoimento de Rita de Cássia Arantes dos Santos que conversava com a vítima no momento de sua queda da embarcação. Na fase judicial, ela confirmou o que disse na delegacia e acrescentou que:

"foi convidada por Michele para passear de lancha juntamente com Wesley. Disse que enquanto foi junto com Michele e Alisson comprar cerveja, Rodrigo e Wesley ficaram arrumando a lancha. Ressaltou que Alisson foi o primeiro a abrir uma lata de cerveja, momento em que iniciaram o passeio, frisou que todos ingeriram bebida alcoólica. Durante o passeio, Alisson vestiu um colete para urinar no rio, Wesley desligou a lancha, a vítima terminou e voltou para a embarcação, tendo a declarante dito à Alisson que ele era doido pois estava frio e a água era escura, Alisson respondeu que sabia nadar. Em seguida, Alisson sentou na ponta da lancha onde ficou conversando com a declarante oportunidade em que o acusado ligou a lancha, que deu uma arrancada e a vítima caiu no rio. Alegou que haviam seis pessoas na embarcação, que viu apenas três coletes salva-vidas e não ouviu Wesley avisar que ia ligar a lancha. Disse que Wesley, quando percebeu que Alisson tinha caído no rio, desligou a lancha, pulou no rio para ajudá-lo e determinou que todos jogassem os

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

coletes salva-vidas" (Faixa 5 - 17:47 - gravação audiovisual anexa aos autos).

Destarte, não há dúvida de que apelante concorreu para o acidente na medida em que se absteve do dever de cuidado que lhe incumbia ao não se atentar para a possibilidade concreta de a vítima cair da embarcação, ao ligá-la de inopino, ocasionando súbita arrancada e, via de consequência, a queda da vítima no rio, provocando sua morte por afogamento.

Em linha, a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Provada a materialidade delitiva pelas provas testemunhais e pericial, validamente realizadas, assim como a autoria, e restando evidenciada que houve imprudência na direção do automóvel, desrespeito às regras mínimas de segurança no trânsito, ocasionando, na ausência do dever de cuidado, a morte de uma pessoa, não há como acolher o pleito absolutório. [...]" (TJ/GO, AC nº 427180-46.2005.8.09.0123, Rel. Des. Leandro Crispim, julgado em 11/02/2014, DJe 1495 de 28/02/2014).

Logo, nenhuma razão assiste ao apelante quanto ao pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação e, diante da imposição do instituto da *emendatio libeli*, consubstanciada na nova capitulação de sua conduta, dando-o como incurso nas sanções

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

do artigo 121, § 3º, do Código Penal, necessário se torna realizar novo procedimento dosimétrico, iniciando por meio da apreciação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Assim, quanto à culpabilidade, tenho que o condenado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, podendo-lhe ter sido exigido comportamento diverso.

No que se refere aos antecedentes, deve tal circunstância desfavorecê-lo uma vez que da folha de antecedentes extrai-se a presença de 03 (três) condenações, sendo 02 (duas) delas com trânsito em julgado, ambas com data posterior a este fato delituoso (fls. 181/186).

Com relação à conduta social e à personalidade do agente, não há elementos nos autos que dão suporte à avaliação de tais vetores.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao próprio tipo penal.

A vítima contribuiu para a ocorrência do evento, não devendo tal desfavorecer o recorrente.

Com esteio nas apreciações acima realizadas, verificada a presença de 02 (dois) vetores que desfavorecem o apelante (a culpabilidade e os antecedentes), fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**.

Ressalto, apenas a título de registro, que na

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

segunda fase da dosimetria, embora presente a confissão qualificada, esta não deve ser levada a efeito para ser aplicada como atenuante e mitigar a sanção do apenado, haja vista que se valeu de tais argumentos para tentar se esquivar de sua responsabilidade criminal. De igual forma, não é possível a aplicação da agravante da reincidência já que, embora ressaia da folha do acusado a presença de 02 (duas) condenações com trânsito em julgado, repise, ambas indicam data posterior à prática deste fato delituoso.

Logo, diante da ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, ou causas especiais de aumento ou diminuição de pena, mantendo a reprimenda definitivamente estabelecida em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**, por considerá-la razoável, a fim de se alcançar a dupla função da reprimenda, retributiva e ressocializadora.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal e, *mutatis mutandis*, à orientação sumular nº 269 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Por fim, entendo que há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A propósito, colaciono excerto da sentença onde o MM. Juiz de Direito bem consignou que “considerando o envolvimento posterior do acusado em várias condutas

<sup>1</sup> É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

delituosas, inclusive com mais de uma condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se revela medida suficiente e recomendável" (fl. 195).

Ao teor do exposto, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento mas, de ofício, procedo à desclassificação da conduta do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro para a do artigo 121, § 3º, do Código Penal, nos termos acima alinhavados.

**É como voto.**

Goiânia, 12 de março de 2015.

**Desembargador Nicomedes Borges**  
Relator



*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 443118-48.2012.8.09.0087  
(201294431188)

Comarca : Itumbiara  
Apelante : Wesley Santos Veira  
Apelado : Ministério Público  
Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÁUTICO. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 3º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL *AB INITIO*. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO. 1) Não há se falar em nulidade da ação penal, *ab initio*, quando o tipo penal violado autoriza a aplicação do instituto da *emendatio libelli* (art. 383, CPP), em segundo grau, desde que nos limites do artigo 617 do Diploma Processual Penal e respeitado o princípio da *ne reformatio in pejus*. 2) Deve ser desclassificado o crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro para o mesmo tipo inserto no Código Penal quando a

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

lei especial rechaça a aplicabilidade aos veículos automotores de cunho aquático. 3) Não se há falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é farto e suficiente para sustentar a condenação, dando conta de que o apelante concorreu para o fato na medida em que foi negligente ao abster-se do dever de cuidado que lhe incumbia ao acionar, de inopino, a ligação da embarcação, provocar a queda da vítima no rio e a conseqüente morte por afogamento. 4) Diante da aplicação do instituto da *emendatio libelli* e da desclassificação da conduta imputada ao recorrente, procede-se nova individualização de sua reprimenda em obediência ao princípio *ne reformatio in pejus*. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, APLICADA *EMENDATIO LIBELLI* E DESCLASSIFICADA A CONDOTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 443118-48.2012.8.09.0087 (201294431188), da Comarca de Itumbiara, tendo como apelante WESLEY SANTOS VIEIRA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Quinta Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo em parte o parecer Ministerial

*Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges*

AC443118-48-09

de Cúpula, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento mas, de ofício, proceder à desclassificação da conduta do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro para a do artigo 121, § 3º, do Código Penal, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator os eminentes Desembargadores Itaney Francisco Campos e Ivo Fávaro.

Presidiu a sessão a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Esteve presente à sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Abrão Amisy Neto.

Fez sustentação oral a Doutora Francielle Aparecida Gomes Póvoa.

Goiânia, 12 de março de 2015.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator

02